



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 693/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.11.2003

PROCESSO Nº 1/3101/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111360

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Francisco de Assis Guerra Lessa

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas detectada por diferença entre o informado nas GIM's e as notas fiscais emitidas. Comprovado o recolhimento espontâneo do imposto de acordo com o apurado, não há descumprimento de obrigação principal, mas de obrigação acessória, qual seja, emitir nota fiscal de saída.. Mantida decisão singular. Ação fiscal parcial procedente pela mudança de penalidade para a do art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Dec. 24.459/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Acusação de omissão de vendas, no período de janeiro a setembro/2001, no montante de R\$ 73.038,00, tendo como infringidos os arts. 127, caput; 169 e 174 do Dec. 24.569/97, com a penalidade do 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

As Informações Complementares esclarecem que a omissão foi detectada pelo batimento das informações do Sistema GIM com as notas fiscais emitidas no período.

O processo está instruído com a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais emitidas e consulta ao Sistema GIM.

Impugnação ao feito às fls. 83/90, através da qual o Autuado pugna pelo reenquadramento da penalidade para descumprimento de obrigação acessória, argüindo que havia espontaneamente apresentado os valores corretos das GIM's, comprovando inclusive o recolhimento do imposto devido, mediante juntada de cópias dos DAE's respectivos.

Julgamento singular é pela parcial procedência da ação fiscal, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 878, VIII, "d" do RICMS, recorrendo de ofício.

À fl. 99 repousa o comprovante de pagamento da penalidade prevista no julgamento monocrática, opinando a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da parcial procedência reconhecida em 1ª Instância, e a conseqüente extinção da ação fiscal pelo pagamento do crédito tributário.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida de ofício, haja vista trazer em si a mais lúdima justiça fiscal.

Conforme se vê pelas informações complementares, a omissão de saídas fora detectada pelo cotejamento das notas fiscais de saídas com os valores informados na GIM pelo próprio contribuinte.

Como bem afirma a decisão proferida em 1ª. instância, pode-se verificar que realmente o autuado deixou de emitir documentos fiscais de vendas, fato este comprovado pela diferença entre os valores lançados nas GIM e os verificados pelas notas fiscais emitidas.

Contudo não houve qualquer prejuízo para o erário público, uma vez que o contribuinte apurou correta e espontaneamente os valores de suas vendas do período em suas GIM's, cujo imposto foi efetivamente pago, como se vê pela análise dos DAE's colacionados pelo mesmo quando de sua impugnação.

Logo, a obrigação principal foi adimplida, não sendo aplicável ao caso a sanção do art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97, e sim a do inciso VIII, alínea "d" do mesmo artigo, uma vez que o que ocorreu foi descumprimento de obrigação acessória, para o qual não existe penalidade específica, daí sendo cabível a genérica supra referida, estipulada em 40 Ufir's.

Dessarte, sou para que se conheça do recurso oficial, porém negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. instância, e ato contínuo declarar extinto o feito pelo pagamento da penalidade imposta ao autuado, conforme informação de fl. 99.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, e Recorrido **FRANCISCO DE ASSIS GUERRA LESSA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Freire
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

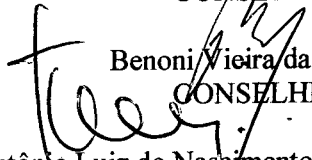

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO